



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projetos de Lei Ordinária N° 025 /2025

AUTORIA: Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

PROTOCOLO: 24/06/2025

ENTRADA EM PLENÁRIO: 24/06/2025

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, que tem por objetivo dispor sobre A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM AUTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Da competência para legislar sobre o objeto do presente projeto de lei.

Página 1 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Inicialmente destaco que a medida visa a instituição de política pública no âmbito do sistema de saúde do município, fato que, por si só, não atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), assentou entendimento no sentido de que a singela instituição de política pública, por iniciativa parlamentar, não ofende a distribuição constitucional de competências para iniciar o processo legislativo.

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”.

Assim, entendo regular sua propositura por membro do Poder Legislativo.

No tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existente (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a criação de políticas públicas no âmbito municipal, necessário o cotejo com as disposições contidas na legislação federal sobre a matéria, a fim de garantir o respeito ao princípio do federalismo cooperativo, que rege a distribuição de competências entre os entes federados.

Com efeito, o sistema público de saúde se manifesta através do SUS, que, por expressa disposição constitucional (art. 198, “caput”, da CF/88), é marcado pelas características da hierarquização e regionalização, de modo que cada Ente Federado desempenha, com autonomia e organização, papéis necessários ao pleno funcionamento do sistema único. Para regulamentar a organização do SUS, foi elaborada, pela União, no exercício de sua competência privativa (art. 22,

Página 2 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

inciso XXIII, da CF/88), a Lei Federal nº 8080/90, dispondo sobre normas gerais de funcionamento do SUS.

Assim, correto dizer que a Constituição atribui, privativamente à União, competência para legislar sobre o sistema público de saúde, podendo, no máximo, o município regulamentar aspectos pontuais, que tratem de realidades locais, evitando usurpação da competência federal.

No caso, a Lei nº 8080/90, no art. 19-I, inserido pela Lei 10.424/2002, prevê o direito ao atendimento domiciliar e à internação domiciliar, nisso incluídos todos os serviços de atendimento, principalmente os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, de modo que a aplicação de vacinas em domicílio, por se tratar, no mínimo, de procedimento de enfermagem, já está abrangida por tal previsão.

O ponto relevante a ser analisado neste parecer, no entanto, repousa na previsão do art. 19-I, §3º, da Lei nº 8080/90, no sentido de que “o atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família”. Pelo que se extrai, a decisão pelo atendimento domiciliar, segundo a Lei do SUS, é uma decisão médica, que deverá ser tomada em conjunto com o paciente e seus familiares, e não um direito do paciente.

Desta forma, proponho emenda ao Artigo 4º do projeto, “a vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessários, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo e por indicação médica.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação E Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos.

Pindoretama/CE, 25 de junho de 2025.

MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO:74616072272
Assinado de forma digital por MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO:74616072272
Dados: 2025.06.25 19:44:42 -03'00'

MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.